

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Porto 2012



CATÓLICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO
— Escola de Direito do Porto

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

ANA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS

CRIANÇAS REFUGIADAS:

O Princípio do melhor interesse da criança

Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo
de estudos em Direito.

Área de especialização em Direito Penal.

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

CENTRO REGIONAL DO PORTO

ESCOLA DE DIREITO

2012

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Agradecimentos

Em primeiro lugar quero deixar o meu profundo agradecimento ao Professor Doutor José Alberto de Azeredo Lopes pela orientação e aconselhamento que me deu durante a redação desta tese.

Aos meus pais, irmão e avós que me motivaram ainda mais com a paciência, força e carinho que sempre me transmitiram, o meu muito obrigada.

Quero agradecer também à minha querida amiga Inês, por me ter tirado sempre as imensas dúvidas que lhe fui colocando, bem como pela profunda amizade demonstrada.

Obviamente não podia deixar de agradecer aos meus amigos, por darem sempre uma força extra.

E, por fim, a todos os que, sem reservas, partilharam comigo os seus conhecimentos.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

*“Refugee children are children first and foremost,
and, as children, they need special attention.”*

SADAKO OGATA

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

Cf. – Confira

Cfr. – Confronte

p. – página

pp. - páginas

CRP – Constituição da República Portuguesa

ONG's – Organizações Não-Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Introdução

As crianças refugiadas representam, actualmente, mais de metade da população total de refugiados em todo o mundo, o que é extremamente preocupante, já que, muitas delas, para além de serem menores e, como tal, estarem mais expostas a todo o tipo de perigos, são também crianças desacompanhadas, ou seja, são crianças que se encontram separadas dos seus progenitores bem como de qualquer pessoa responsável por elas.

É, portanto, fulcral que vão surgindo cada vez mais tentativas de solução de tal problema, sendo muito importante o apoio dado pelos sistemas de protecção à criança formados pelos Estados Partes da Convenção dos Direitos da Criança e por todas as organizações que se dedicam a tal causa, destacando-se nestes sistemas os mecanismos que identificam o melhor interesse da criança que deverá ser tido em conta em todas as decisões tomadas que afectem a sua vida.

Assim, neste trabalho pretendemos demonstrar, para além de todo o circunstancialismo que envolve a criança refugiada e que é fundamental para que se perceba a temática do Princípio do melhor interesse no contexto de tais crianças, qual a melhor forma prática de se aplicar aquele Princípio, através da proposta do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados), proposta essa que analisaremos criticamente.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

1 – Refugiados: definição geral. Distinção de figuras afins.

O conceito de refugiado está presente nas diferentes culturas e sociedades há muito tempo, sendo um termo familiar para a maioria das pessoas. No entanto, é frequente utilizar-se tal conceito de forma demasiadamente ampla, abrangendo situações que não se enquadram nos casos específicos de refugiados. Isto deve-se ao facto de a definição ter variado de acordo com o tempo e o lugar, o que conduz, frequentemente, à confusão entre o termo “refugiado” e o termo “migrantes económicos”, sendo estes aqueles que migram (mudam de local, saindo ou não do seu país) apenas por razões económicas ou outras, mas que o fazem normalmente através de uma decisão ponderada, ao contrário dos refugiados que, como veremos, são forçados, por vários motivos, a abandonar o seu país.

Como também veremos melhor mais à frente, o termo “refugiado” é ainda bastante confundido com o termo “deslocado interno”, tema que tem suscitado muita discussão.

1.1 – Evolução histórica

Apesar de a questão dos refugiados ter sido suscitada no âmbito jurídico internacional ainda no decorrer do século XIX com o desenvolvimento do direito internacional humanitário, foi com o fim da I Guerra Mundial, mais propriamente através da Sociedade das Nações, em 1920, que o tema passou da teoria à prática, iniciando-se assim a protecção dos refugiados de forma coordenada e institucionalizada, já que a incerteza quanto ao estatuto legal do enorme número de populações deslocadas devido à

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

guerra levou ao desenvolvimento de instrumentos de protecção jurídica por parte da comunidade internacional¹. No entanto, tratou-se de uma abordagem não permanente e sectorial, destinada apenas a grupos específicos de refugiados, feita através de soluções “*ad hoc*”.

A 14 de Dezembro de 1950² surgiu o ACNUR pretendendo-se que fosse um organismo humanitário, apolítico, em suma, uma estrutura formal destinada a dar resposta às necessidades dos refugiados. Segundo o artigo 1º do Estatuto do ACNUR, o seu mandato assenta em assegurar protecção internacional aos refugiados, promover e velar pelo cumprimento da Convenção de 1951 por parte dos Estados.

Importante foi também o surgimento, em 1953, através do Conselho da Europa, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo artigo 3º do Protocolo n.º 4 é usado como protecção subsidiária para pedidos de asilo, referindo que nenhum nacional poderá ser expulso do seu país ou proibido de entrar, assim como os estrangeiros que se encontrem em situação regular no território de um qualquer Estado, sendo que quem obtém asilo num Estado se torna automaticamente refugiado, embora o inverso nem sempre aconteça.

A jurisprudência que se tem desenvolvido no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em torno desta questão tem considerado que, muito embora o direito de asilo não esteja directamente previsto na Convenção nem nos seus Protocolos Adicionais, a decisão de expulsão de um requerente de asilo pode levantar um problema sério à luz do artigo 3º, caso existam fundamentos que levem a crer que o requerente corre sério risco de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes com a concretização dessa decisão. Deve, por conseguinte, o estrangeiro ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão, fazer examinar o seu caso e fazer-se representar,

¹ Cf. AGNÉS HURWITZ, *The collective responsibility of States to protect refugees*, Oxford Monographs in International Law, 2009, p. 10.

² Nos termos do artigo 22 da Carta das Nações Unidas.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

para esse fim, perante a autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas designadas por essa autoridade.³

De destacar ainda a Directiva 2004/83/CE, de 29 de Abril, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto e ao conteúdo da protecção concedida.

1.1.1- Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados

A Convenção de Genebra é tida como o ponto mais alto do desenvolvimento do direito internacional dos refugiados, já que consolida todos os instrumentos legais internacionais que tinham sido adoptados anteriormente.

Foi redigida em Conferência dos Plenipotenciários das Nações Unidas, convocada em Genebra em 1951, como resultado da decisão da Assembleia Geral de 1950 (Resolução nº. 429 V), sendo adoptada a 28 de Julho de 1951 e tendo entrado em vigor a 22 de Abril de 1954⁴.

Esta Convenção foi originalmente concebida tendo apenas em conta a protecção legal dos refugiados resultantes da II Guerra Mundial, já continha uma norma que previa que a Convenção deveria ser aplicada a eventos ocorridos na Europa antes de 1 de Janeiro de 1951. Os anos que se seguiram à sua entrada em vigor vieram demonstrar que tal norma constituía um limite temporal e geográfico à prossecução do principal objectivo da própria Convenção na protecção dos refugiados. Foi assim que surgiu o Protocolo adicional de 4 de Outubro de 1967⁵ que, embora esteja relacionado com a Convenção, é

³ Cf. NORONHA RODRIGUES, *A história do Direito de asilo no Direito Internacional*, página electrónica <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4561&revista_caderno=16>

⁴ Vide ACNUR, *O que é a Convenção de 1951?*, página electrónica <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>.

⁵ Resolução 2198 (XXI) de 1966 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

um instrumento independente cuja ratificação não se restringe aos Estados signatários daquela Convenção, e que prevê a aplicação desta sem limites de datas e espaços geográficos, podendo, portanto, aplicar-se a pessoas de qualquer nacionalidade, europeus ou não, relativamente a acontecimentos que as levaram à condição de refugiado, tenham ou não ocorrido antes de 1 de Janeiro de 1951. Até 2011, eram já 147 os Estados signatários da Convenção e do Protocolo⁶.

Para além de ter tido o mérito de estabelecer, pela primeira vez, uma definição geral de refugiado, esta Convenção veio estabelecer os direitos e deveres do refugiado, bem como um princípio fundamental, o do “non refoulement”⁷ (artigo 33º) que proíbe os Estados de expulsar ou enviar os refugiados para um qualquer território onde a sua vida ou liberdade estejam comprometidas.

1.2 – Definição de refugiado segundo a Convenção de 1951

Para o senso comum, “refugiado” tem um significado mais amplo, tratando-se de quem esteja em fuga, não importa para onde, de condições que sejam intoleráveis para a sua liberdade e segurança⁸, cabendo aqui situações como fuga por motivos de guerra, segurança, desastres naturais, perseguição política, pobreza, entre muitos outros, sendo que muitos destes motivos já não se enquadram no conceito de refugiado nos termos do direito internacional, conceito esse muito mais restrito do que o acima mencionado⁹.

A Convenção de 1951 tem então o mérito de ter estabelecido um conceito geral de refugiado, de forma a não mais serem usadas soluções *ad hoc*, como até então acontecia no âmbito do direito internacional, situação que originava bastantes problemas ao nível

⁶Cf. UNHCR, *States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol*, página electrónica <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>>.

⁷Traduzido por alguns autores como “não expulsão”.

⁸O *Dicionário de Língua Portuguesa da Porto Editora Online* (<http://www.portoeditora.pt/espacolingua/portuguesa/dol/dicionarios-online/>) define refugiado como “...pessoa que se refugiou ou abrigou” e ainda “...pessoa que abandonou o seu país para escapar a perseguição, condenação, guerra, etc.” e refugiar como sendo “procurar refúgio, procurar protecção; abrigar-se, resguardar-se; esconder-se; asilar-se, expatriar-se.”

⁹Cf. GUY S. GOODWIN-GILL, *The refugee in international law*, Claredon Paperbacks, Oxford, p. 3.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

da protecção dos refugiados por parte dos Estados. Assim, à luz do artigo 1.A (2) da Convenção, refugiado é todo aquele que “...*tendo fundado receio de ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem nacionalidade e não possa ou, em virtude do fundado receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa, ou em virtude do fundado receio, a ele não queira voltar*”¹⁰.

Ao serem considerados refugiados, estes passam a ter como obrigações respeitar as leis do país que os acolhe e que lhes assegura direito à garantia de um asilo seguro, de protecção e acesso aos mesmos direitos e assistência básica que qualquer residente estrangeiro legalizado pode ter. Assim, hoje, o conceito de refugiado engloba qualquer perseguição, nos moldes do artigo 1º, que seja decorrente de quaisquer acontecimentos. Refugiado será qualquer pessoa que seja obrigada a deixar a sua pátria por fundado temor de perseguição, seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opinião.

Tem sido então esta a designação de refugiado mais usada e universalmente aceite, havendo no entanto quem defenda que tal definição tem alguns conceitos abertos que devem ser preenchidos através da experiência humana dos casos concretos, até porque estão sempre a emergir novos grupos de refugiados¹¹, surgindo assim o conceito de “refugiados de facto”, que apesar de não ter uma existência formal, é utilizado em vários Estados, referindo-se a pessoas cuja situação não se encontra abrangida pela definição da Convenção de ’51, mas que se considera que precisam de protecção internacional.

As crianças refugiadas não são abordadas autonomamente nesta Convenção já que, na época do seu surgimento, a questão das crianças ainda não era considerada como importante. Assim, devido à falta de disposições especiais sobre menores refugiados na

¹⁰Cf. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *Convention relating to the status of refugees*, página electrónica <<http://www2.ohchr.org/english/law/refugees.htm#wp1037012>>.

¹¹Cf. GUY S. GOODWIN-GILL, “Asylum 2001 – A Convention and a purpose”, in *International Journal of Refugee Law*, vol. 13, nº. 1/2, p. 7.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Convenção de '51, a determinação do estatuto de refugiado de menores torna-se uma tarefa mais difícil, sendo usado para tal a definição de refugiado nela contida, que se aplica a todos os indivíduos sem se ter em conta a sua idade.

1.3 – Refugiados e deslocados internos

1.3.1 – Deslocados internos

Antes de mais, é necessário fazer-se um enquadramento da definição de deslocados internos. De uma forma geral, são tidos como as pessoas que são obrigadas a abandonarem o seu local habitual de residência, por motivos de força maior, tais como conflitos armados, desastres naturais, actos de violência generalizada, grave violação dos direitos humanos, entre outros, mas sem saírem das fronteiras do país ao qual pertencem por naturalidade ou por residência.

Apesar de os motivos da fuga ou abandono do local habitual de residência em ambas as situações (refugiados e deslocados internos) serem, muitas vezes, os mesmos, há a diferença de, no caso dos deslocados internos, não chegar a haver uma fuga para um outro Estado, o que impossibilita o enquadramento destas pessoas no âmbito de protecção do estatuto legal de refugiado.

No entanto, actualmente há uma grande discussão sobre o tema, havendo posições a favor de uma integração dos deslocados internos no conceito de refugiado previsto na Convenção de '51, por um lado, e posições contra tal integração, por outro. Isto devido ao facto de haver uma crescente necessidade¹² de se encontrar uma definição jurídica

¹²O relatório anual do Conselho Norueguês para os Refugiados, deu conta da existência de 26,4 milhões de deslocados internos em todo o mundo, no final de 2011, sendo que, daquele total, 3,5 milhões de pessoas foram forçadas a abandonar os seus lares durante apenas o ano de 2011. *Vide ACNUR, Relatório revela 26,4 milhões de deslocados internos em todo o mundo*, página electrónica

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

universalmente aceite que atribua um estatuto jurídico e conseqüente protecção, através da criação de um órgão responsável para o efeito, para os deslocados internos.

1.3.2 – Deslocados internos e/ou refugiados?

Apesar de todas as posições que defendem ou um alargamento do estatuto jurídico de refugiado aos deslocados internos, ou uma total equiparação de ambos os conceitos, apoiando-se esta posição no facto de o ACNUR, ao contrário do previsto no seu mandato, auxiliar também os deslocados internos, a questão continua a ser tratada, na prática, como tratando-se de duas realidades distintas (a dos refugiados e a dos deslocados internos), não obstante a existência dos muitos pontos em comum. Temos, por um lado, os refugiados, que possuem um estatuto jurídico especial plasmado na Convenção de '51, sendo considerados como aqueles que fogem dos seus países, atravessando as suas fronteiras e instalando-se noutros Estados, ganhando assim protecção destes, bem como da comunidade internacional através da ONU; e por outro lado, os deslocados internos, que, apesar de terem em comum com os refugiados o facto de serem pessoas forçadas a deslocarem-se dos seus lares, geralmente pelos mesmos motivos, são sujeitos que não chegam a atravessar as fronteiras dos seus países, deslocando-se apenas dentro destes, e que, mesmo gozando de protecção internacional, não têm um estatuto especial previsto pelo Direito Internacional e nem uma agência da ONU especificamente criada para lhes prestar assistência, como acontece com os refugiados. Para além disso, os requisitos previstos na definição legal de refugiado são bastante apertados, não cabendo neles algumas das razões que causam o deslocamento dos deslocados internos, tais como catástrofes naturais. De destacar ainda o facto de os refugiados gozarem de certos direitos que não são atribuídos aos deslocados internos, já que estes são tratados como qualquer outro cidadão nacional do seu país. Há mesmo, tal

<<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/relatorio-revela-264-milhoes-de-deslocados-internos-em-todo-o-mundo/>> e ainda UNHCR, *Global overview: people internally displaced by conflict and violence*, página electrónica < <http://www.unhcr.org/IDMC/IDMC-report.pdf>>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

como Richard Holbrooke, antigo Embaixador da ONU¹³, quem critique esta distinção que ainda prevalece na prática, dizendo que os deslocados internos, ao não serem equiparados aos refugiados, não obtêm toda a protecção de que necessitam.

¹³Cf. HUMAN RIGHTS WATCH, *Refugees, asylum seekers and internally displaced persons*, página electrónica < <http://www.hrw.org/legacy/wr2k1/special/refugees7.html>>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

2 – Crianças refugiadas

2.1 – Conceito de criança

Antes de partirmos directamente para o conceito de criança refugiada, devemos, antes de mais, apresentar a definição de criança comumente aceite pela comunidade internacional, que se encontra plasmada na Convenção dos Direitos da Criança, cujo artigo 1º diz que “...criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

2.1.1 – Convenção dos Direitos das Crianças¹⁴

A CDC é o instrumento de direitos humanos com maior aceitação na história universal¹⁵ com apenas dois países a não ratificarem, Somália e Estados Unidos, mas que, ainda assim, a assinaram formalmente. Esta Convenção, que é tida como a Magna Carta dos direitos das crianças, foi adoptada a 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 44/25, sendo oficializada como Convenção internacional no ano seguinte. Veio trazer força de “lei” ao que já estava previsto pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças¹⁶ e fez também com que, pela primeira

¹⁴Vide UNICEF, *A Convenção sobre os Direitos da Criança*, página electrónica <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>.

¹⁵Ratificada por 193 países, sendo-o por Portugal a 20 de Setembro de 1990.

¹⁶Adoptada a 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 1386 (XIV).

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

vez, se encarasse a criança como um ser titular de direitos e liberdades fundamentais. Ao ratificarem a Convenção, os Estados Partes comprometeram-se a respeitar todos os direitos das crianças, semelhantes aos dos adultos, reconhecidos pela Convenção (civis, económicos, sociais, culturais e políticos), protegendo-as da fome, pobreza, violência, negligência, entre outras formas de injustiças e dificuldades, ajudando-as assim no desenvolvimento das suas capacidades. A CDC prevê ainda medidas inovadoras e especiais, nomeadamente no que toca às situações de guerra e às situações em que a criança esteja em conflito com a lei, aos casos de exploração e ainda aos casos em que a criança pertença a um grupo minoritário.

A Convenção guia-se pelos seguintes princípios básicos¹⁷: **Não discriminação** (artigo 2º): prevê que os Estados assegurem os direitos das crianças que estejam sob a sua jurisdição, sem que haja distinção de género, raça, religião, ou qualquer outro tipo de discriminação; **Melhor interesse da criança** (artigo 3º): prevê que os interesses da criança sejam sempre uma preocupação prioritária em qualquer acção que lhe diga respeito; **Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento** (artigo 6º): prevê que, tendo toda a criança o direito à vida é, portanto, dever dos Estados assegurar que elas sobrevivam e se desenvolvam de forma saudável; **Direito à participação** (artigo 12º): prevê o direito de participação e de manifestação da opinião da criança nas decisões que lhe dizem respeito, tendo sempre em conta o seu grau de maturidade¹⁸.

2.2 – A criança refugiada: noção

Sendo a Convenção de '51 o documento que define “refugiado”, estabelecendo também os seus direitos, seria também nesta Convenção que, presumivelmente, se poderia encontrar uma definição de criança refugiada. No entanto, ao consultar este diploma, verifica-se, como já referimos, que não existem disposições especiais sobre o reconhecimento do estatuto de refugiado a menores, sendo, portanto, de concluir, que a

¹⁷Tal como consta do Comentário Geral n.º 5 do Comité da CDC.

¹⁸Para mais desenvolvimentos do direito à participação ver FIONA ANG, *Participation rights of children/IAP children's rights network*, Intersentia publishers, 2006.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Convenção se aplica às crianças refugiadas enquadrando-as num dos grupos que se encontram previstos na definição de refugiado, tendo em conta, mais concretamente, a parte da definição que diz “...*pertença a determinado grupo social...*” que engloba, entre outros, mulheres, crianças, vítimas ou potenciais vítimas de tráfico, crianças e mulheres vítimas de violência doméstica, crianças vítimas de exploração sexual/prostituição.

A definição engloba também as **crianças refugiadas desacompanhadas**, sendo estas as que estão separadas de ambos os pais ou outros familiares e que não estão sob o cuidado de nenhum outro adulto que esteja encarregado, por lei ou costume, a responsabilizar-se pela criança¹⁹. Estas crianças, por não serem acompanhadas pelas suas famílias, correm um grande risco de não receberem a protecção e o cuidado de que necessitam. Embora muitas delas sejam cuidadas por outros refugiados, as suas necessidades de desenvolvimento não são asseguradas, já que estes não têm condições para tal. Os pais ou outras pessoas que as tenham a seu cuidado são a principal fonte de afectividade e segurança física e, por este motivo, a separação familiar pode ter um profundo impacto social e psicológico. As crianças desacompanhadas são especialmente vulneráveis e correm o risco de negligência, violência, recrutamento militar, agressão sexual e outros abusos. Os programas de ajuda devem ter, como alvo essencial, a prestação de assistência às famílias de modo a prevenir a separação. Assim, é fulcral que se identifiquem estas crianças, o mais rapidamente possível, para que tenham o acompanhamento de que necessitam, e também por ser urgente, nestes casos, começar de imediato a busca dos pais ou outros familiares.

2.3 – Situação actual das crianças refugiadas

Nos últimos anos, as crianças refugiadas têm constituído quase metade da população total de refugiados, facto que é motivo de alarme e que tem merecido a atenção de

¹⁹Segundo o ACNUR, crianças refugiadas desacompanhadas são “crianças com idade inferior a 18 anos que se encontrem fora do seu país de origem e separadas de ambos os progenitores ou de quem delas cuida habitualmente”.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

vários organismos internacionais, principalmente do ACNUR e da UNICEF, sendo esta, segundo a própria UNICEF, “...uma agência das Nações Unidas que tem como objectivo promover a defesa dos direitos das crianças, ajudar a dar resposta às suas necessidades básicas e contribuir para o seu pleno desenvolvimento. (...) rege-se pela CDC e trabalha para que esses direitos se convertam em princípios éticos permanentes e em códigos de conduta internacionais para as crianças²⁰”.

Tem havido, nos últimos anos, um aumento dos pedidos de refúgio por parte de crianças desacompanhadas ou separadas, sendo que em 2009 o ACNUR registou 18 700 casos, 81% deles na Europa²¹.

Têm sido detectadas também várias dificuldades atravessadas por estas crianças, mas algumas são mais graves e frequentes²²: garantir os direitos fundamentais e as necessidades básicas é a maior e mais importante dificuldade; a determinação do estatuto de refugiado e a escolha da melhor solução duradoura, principalmente quando se trata de crianças refugiadas desacompanhadas, constitui uma outra grande dificuldade; obter o registo civil da criança também é difícil, devido à falta de meios, o que, por sua vez, dificulta o acesso e inclusão da criança em programas de protecção; ainda difícil é garantir a segurança da criança no país de asilo, podendo esta ser vítima de trabalho forçado, exploração, abuso sexual, recrutamento forçado para forças armadas ou milícias, rapto, tortura, entre outros abusos.

2.4 – Um estatuto específico para as crianças refugiadas?

Antes de mais, é necessário ter-se em conta que os direitos e necessidades dos menores são consideravelmente diferentes dos direitos e necessidades dos adultos. Como

²⁰Cf. UNICEF, *A UNICEF o que é?*, página electrónica <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101110&m=1>>.

²¹Cf. ACNUR, *Perfil do refúgio no mundo*, página electrónica <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/perfil-do-refugio-no-mundo-2010/>>.

²²Cf. SINUS, *Construindo juntos o nosso futuro comum*, página electrónica <<http://www.sinus.org.br/2009/preparacao/nacoesunidasdesenvolvimento.pdf>>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

também já vimos, a percentagem de crianças refugiadas face à população geral de refugiados é bastante mais elevada²³.

Há correntes que têm enquadrado crianças e mulheres refugiadas numa mesma categoria, quando se trata de debater os problemas da população refugiada, defendendo que assim é, já que se trata do grupo mais vulnerável e desvantajoso²⁴. No entanto, há outras posições que têm defendido exactamente o oposto, dizendo que crianças e mulheres refugiadas devem ser tidas como grupos completamente distintos, já que se trata de situações totalmente díspares²⁵.

Centrando-nos na problemática crianças refugiadas vs adultos refugiados, importa notar, antes de mais, que a própria Convenção de '51, apesar de não diferenciar adultos e crianças na definição de refugiado e respectivos direitos, pressupondo-se, portanto, que se lhes aplica de igual forma, também não contém nenhuma parte voltada especificamente para a protecção das crianças refugiadas. É então fácil notar que as crianças serão, logo à partida, um grupo que, apesar de mais vulnerável, não tem uma protecção legal específica ao nível de tal Convenção. Devido a esse facto, tem-se assistido a uma crescente manifestação de incentivo à criação de mecanismos de protecção destas crianças, como são exemplo as “Directrizes para pedidos de asilo de crianças” do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América²⁶ criadas para ajudar os Gabinetes de Asilo nos processos de asilo das crianças, de modo a que sejam mais protegidas. Assim, e juntando-se ao que acabámos de ver, conclui-se que as crianças refugiadas, devido aos factores que temos vindo a enunciar, como o trabalho infantil, o tráfico de crianças, as violações, a prostituição forçada, a participação em

²³Para mais desenvolvimentos sobre o tema: *Refugees and others of concern to UNHCR: 1999 statistical overview*, UNHCR, 2000, capítulo III e página electrónica <<http://www.terzomondo.org/library/essentials/GroupsofHighVulnerability-hcr.pdf>>, UN HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, *Women, children and older refugees: the sex and age distribution of refugee populations with a special emphasis on UNHCR policy priorities*.

²⁴Há mesmo autores que usam o termo “mulheres-crianças” (*women-children*) como sendo apenas uma única palavra, já que define o maior e mais vulnerável grupo de refugiados. Cf. JACQUELINE BHABHA, “Demography and rights: women, children and access to asylum”, in *International Journal of Refugee Law*, vol. 16, nº. 2, 2004, Oxford University Press, p.227.

²⁵*Idem* pp. 227-243.

²⁶ Cf. *Guidelines for children's asylum claims*, página electrónica <http://cgrs.uchastings.edu/documents/legal/gender_guidelines/DHS_INS_children_guidelines.pdf>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

conflitos armados como “crianças soldado”, entre outros, se encontram, claramente, numa situação de maior vulnerabilidade e perigo do que os refugiados adultos.

É também ponto assente o facto de as crianças refugiadas se encontrarem em desvantagem em relação aos refugiados adultos no que toca à obtenção do estatuto de refugiado. Há autores que defendem que isto se deve à não inclusão da perseguição específica a crianças na interpretação do termo “perseguição” presente na definição de refugiado da Convenção de ‘51²⁷ e também ao facto de a adopção de procedimentos de asilo, por parte dos Estados, não levarem em conta as especificidades próprias das crianças, sabendo-se que, quando se trata de crianças acompanhadas, o procedimento de asilo que lhes assiste é como que secundário face ao procedimento dos adultos que as acompanham, não se tomando as crianças como actores políticos que têm os seus próprios direitos no âmbito do asilo.

Um dos dados que demonstram a desvantagem das crianças refugiadas em relação aos adultos refugiados é a percentagem de crianças que consegue a obtenção de asilo, e que é claramente menor quando comparada com a dos adultos refugiados, para além de que estes demoram, em média, muito menos tempo a obterem asilo²⁸.

As crianças refugiadas, especialmente as desacompanhadas, são menos propensas a serem deportadas ou reencaminhadas para o país de origem, não se devendo, no entanto, a decisões positivas de asilo para os seus casos, mas sim ao facto de os seus procedimentos legais, contrastando com os dos adultos, serem prolongados e inconclusivos, fazendo com que as crianças fiquem durante muito tempo em situação irregular e com um estatuto inconclusivo. Esta desvantagem é ainda mais significativa se tivermos em conta a protecção legal especial proporcionada às crianças pela CDC, nomeadamente no artigo 22^{o29}, protecção essa de que os adultos refugiados não

²⁷Cf. JACQUELINE BHABHA “Demography and rights...”, *op. cit.*, pp. 228 ss.

²⁸ *Idem*, pp. 232-233.

²⁹Artigo 22^o CDC: “1- Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo de direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

gozam³⁰, reconhecendo a obrigação de os Estados tomarem medidas para protegerem as crianças refugiadas, tendo também o ACNUR emitido orientações nesse sentido, de forma a vincar ainda mais a necessária diferença de regimes entre adultos e crianças refugiadas, pela maior necessidade de protecção destas.

2- Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.”

³⁰Cf. JACQUELINE BHABHA “Demography and rights...”, *op. cit.*, pp. 239-240.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

3 – Princípio do melhor interesse da criança e a criança refugiada

3.1 – Princípio geral

A CDC foi um dos mais importantes meios que vieram concretizar o reconhecimento da criança como sujeito autónomo de direito, titular de direitos humanos fundamentais, quer dos direitos comuns a todo o ser humano, quer dos direitos específicos inerentes às suas necessidades enquanto criança³¹.

Esta Convenção veio também erigir, como critério das decisões judiciais e administrativas que afectem a vida da criança, o seu superior interesse, consagrado no artigo 3º como Princípio do melhor interesse da criança, sendo, assim, critério primordial a ser adoptado pelas instituições dos Estados Membros aquando da tomada de decisões relativas à vida da criança e da satisfação das suas necessidades específicas, relacionadas com a sua condição de ser em desenvolvimento. Tal Princípio encontra-se na CDC com a seguinte redacção:

- 1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.*
- 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu*

³¹A noção de “interesse do menor” surgiu pela primeira vez no direito português na Lei da Protecção à Infância, de 27 de Maio de 1911, lei essa que criou os tribunais de menores. Cf. AURORA FONSECA, *A Convenção dos Direitos da Criança e a legislação portuguesa*, Civitas, pp. 8-9.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

- 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.”*

Ainda de salientar o Comentário Geral n.º 7 do Comité da CDC, que complementa aquele artigo e que diz que “*O princípio do melhor interesse aplica-se a todas as acções que digam respeito à criança e que requeira medidas activas para proteger os seus direitos e promover a sua sobrevivência, crescimento e bem-estar, bem como medidas que apoiem e prestem assistência aos pais e outros que tenham a responsabilidade diária de acautelar os direitos da criança...*”.

Este conceito jurídico veio afirmar assim a vinculatividade imediata dos poderes públicos, seja do Executivo, Legislativo ou Judiciário, ao melhor interesse da criança e veio também ampliar o alcance que tal Princípio já tinha no âmbito da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, passando a inspirar não só a legislação como também todas as medidas relativas às crianças.

O melhor interesse da criança é um princípio jurídico fundamental de interpretação e foi desenvolvido para limitar a extensão da autoridade do adulto sobre a criança (como é o caso dos pais, professores, médicos, juízes, etc.). Baseia-se no reconhecimento de que o adulto está em posição de tomar decisões pela criança apenas pelo facto de esta não ter experiência e capacidade de decisão suficientes. Também veio dar ênfase significativa ao direito de liberdade de expressão da criança, para que as suas opiniões, no que toca aos assuntos que lhe digam respeito, sejam ouvidas e tidas em conta. Veio ainda servir como critério de controlo no cumprimento da obrigação de os Estados Membros acautelarem sempre o melhor interesse da criança em todas as decisões que a afectem e também como critério solucionador, já que facilitará a tarefa de encontrar a melhor decisão a ser tomada para cada criança em concreto. É de realçar que se trata de um Princípio diferente dos demais, já que constitui um **princípio de interpretação**,

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

devido ao facto de ter de ser interpretado de forma diferente em todas as decisões tomadas para cada caso em concreto, conferindo assim uma garantia para todas as crianças de que as decisões que afectem as suas vidas serão sempre analisadas de acordo com aquele Princípio e tendo-se sempre em conta as consequências que a médio e longo prazo aquela decisão terá na vida da criança. É também de destacar o facto de não ser fácil conceituar o termo “melhor interesse”, devido à sua subjectividade. Tal termo deve ser pensado mediante a junção de vários conceitos, devendo interligar-se com outras áreas como as Ciências Humanas e Sociais, para se assegurar os direitos do menor, sendo assim, para além de um mero conceito jurídico, uma prática de observações.

O Princípio do melhor interesse aplica-se, como já vimos, a todo o tipo de decisões que afectem a vida da criança, sendo o domínio onde é mais utilizado a regulação do exercício do poder paternal. Neste âmbito, segundo autoras como DULCE ROCHA³² e MARIA CLARA SOTTOMAYOR³³, a criança, enquanto ser com direito às suas ligações afectivas e psicológicas que fazem parte da sua personalidade, é protegida por normas constitucionais, tais como o direito ao desenvolvimento integral, previsto no artigo 69º da CRP, o direito à identidade pessoal, artigo 25º da CRP, e o direito ao livre desenvolvimento, artigo 26º da CRP. É ainda protegida por normas do Código Civil (artigos 1878º, n.º 2 e 1901º) e da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (artigos 10º, 84º, 103º, 104º, 105º, n.º 2, 112º e 114º).

Nos últimos tempos, no âmbito do direito português, têm surgido várias decisões, não só judiciais como também administrativas, com apreciações divergentes, derivadas de interpretações opostas dos preceitos legais sobre o conteúdo do conceito legal de “melhor interesse da criança”.

No entanto, tem-se dado, através da interpretação sistemática das normas vigentes, a consagração legal de vários direitos integrados no melhor interesse da criança, como é o caso do direito da criança à preservação das suas ligações psicológicas profundas, mais

³²Cf. MARIA DULCE ROCHA, “Adopção – Consentimento – Conceito de Abandono”, *Revista do Ministério Público*, ano 23º, Outubro- Dezembro 2002, nº 92, pp. 98-107.

³³Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva”, in *Volume comemorativo dos 10 anos de curso de Pós-Graduação de Menores*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra, 2009, nº 12, pp. 24 ss.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

concretamente à continuidade das suas relações afectivas estruturantes³⁴. Para melhor se definir o conceito legal de “melhor interesse da criança”, tendo em conta que será sempre algo indefinido, tem-se procurado enunciar um maior número de direitos da criança que sejam fundamentais para o seu desenvolvimento³⁵.

Como instrumento fundamental ao serviço da busca do melhor interesse da criança, temos, entre outros, o princípio da audição obrigatória da criança nas acções de regulação do exercício do poder paternal, sendo tal princípio reforçado pelo artigo 12º da CDC que estabelece que deve ser garantido à criança o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre assuntos que lhe digam respeito, opinião que deve ter em conta a sua idade e maturidade. Este artigo vem ainda resolver a questão levantada por alguns autores que questionavam se o artigo 3º não permitiria que os adultos impusessem a sua vontade sobre as crianças, alegando ser esse o seu melhor interesse. Assim, com o artigo 12º, e olhando tanto para a redacção da Convenção como para os documentos e debates que a antecederam, é fácil de se concluir que os autores da CDC pretenderam que o direito à participação das crianças nas matérias que lhes digam respeito seja parte integrante do Princípio do melhor interesse.

O Instituto de Apoio à Criança chegou mesmo a propor a adopção de medidas legislativas para a clarificação do conceito legal de “maior interesse da criança”, nomeadamente através da introdução de novas alíneas nos artigos 3º e 4º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, de modo a entender-se o direito da criança à continuidade das relações afectivas estruturantes e privilegiadas como um direito contributivo à promoção do melhor interesse da criança³⁶.

No plano internacional, destaque para as Directrizes Gerais do Comité dos Direitos da Criança quanto à forma e ao conteúdo dos relatórios periódicos apresentados pelos

³⁴Cf. INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA, *O Superior Interesse da Criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos,* página electrónica <<http://www.iacrianca.pt/images/stories/pdfs/o%20superior%20interesse%20da%20criana%20definitivo.pdf>>

³⁵ *Idem.*

³⁶ *Ibidem.*

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Estados Partes da CDC³⁷ que dizem que, no que toca ao artigo 3º do Princípio do melhor interesse, os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios periódicos se o Princípio em causa está ou não reflectido na Constituição e demais legislação nacional. Devem incluir informações sobre a utilização deste Princípio por tribunais, autoridades administrativas, órgãos legislativos e agências públicas ou privadas de bem-estar social e informações sobre como o Princípio tem tido reflexos na vida escolar, familiar, social da criança e em áreas como a adopção, imigração, **pedidos de asilo, procedimentos de refugiados**, Segurança Social, instituições juvenis. Também informações sobre como o Princípio é acautelado aquando da tomada de medidas previstas no artigo 3º da CDC, de natureza legislativa e administrativa, bem como no estabelecimento de normas adequadas para todas as instituições, serviços e instalações responsáveis pelo cuidado e protecção das crianças, garantindo a sua conformidade com tais normas, nomeadamente no que diz respeito a áreas como a segurança, saúde e fiscalização competente e deve indicar ainda os principais problemas que surjam de decisões legislativas e administrativas tomadas tendo em conta o melhor interesse da criança; e indicar de que forma é o Princípio usado na formação de profissionais que lidam com os direitos das crianças.

Segundo a UNICEF, o melhor interesse da criança, na sua aplicação geral, deve ser a principal preocupação dos adultos (que devem sempre fazer o que é melhor para as crianças) aquando da tomada de decisões que digam respeito às crianças, aplicando-se o mesmo aos políticos e legisladores³⁸.

3.1.1 – Princípio do melhor interesse aplicado às crianças refugiadas

Após termos visto a aplicação geral do Princípio em causa, centremo-nos agora na sua aplicação a um grupo de crianças particularmente vulnerável – as crianças refugiadas –

³⁷Cf. General Guidelines for periodic reports: 20-11-1996. CRC/C/58, página electrónica <[http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CRC.C.58.En](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CRC.C.58.En)>.

³⁸Vide UNICEF, *FACT SHEET: A summary of the rights under the Convention on the Rights of the Child*, página electrónica <http://www.unicef.org/crc/files/Rights_overview.pdf>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

tema que tem gerado muitas dúvidas devido, por um lado, à dita vulnerabilidade destas crianças, e, por outro, à indefinição, ao carácter vago e pouco preciso que se atribui a este Princípio.

Ora, estando, como já dissemos, em causa um grupo de crianças particularmente frágeis, é lógico que o seu melhor interesse tenha de ser um ponto primordial a ter-se em conta quando se trata de acções respeitantes a essas mesmas crianças. Qualquer avaliação ou determinação do melhor interesse deve basear-se nas circunstâncias individuais, específicas de cada criança e deve ter sempre em conta a sua situação familiar, situação no país de origem, vulnerabilidades específicas, segurança, os riscos aos quais está exposta e, conseqüentemente, as necessidades de protecção, nível de integração no país de acolhimento, condição física e mental, condição sócio-económica, entre outras. Todas estas circunstâncias devem ser enquadradas no contexto do género da criança, da sua nacionalidade e origem étnica, cultural e linguística.

Esta determinação do melhor interesse deve ser sempre realizada por peritos e especialistas que trabalhem com crianças, no âmbito de um exercício multidisciplinar.

Quando falamos na **determinação do melhor interesse**, estamos a referir-nos ao processo formal usado para determinar o melhor interesse da criança em questões importantes que lhe digam respeito, como um processo rigoroso, feito por especialistas e que conta com a participação da criança.

Por sua vez, a **avaliação do melhor interesse**, que não tem o mesmo carácter rígido e formal que tem a determinação, deve ir sendo feita de acordo com todas as circunstâncias que vão ocorrendo, desde que a criança é identificada como estando numa situação de risco (refugiada, desacompanhada, etc.), até ao momento em que lhe seja aplicada uma solução duradoura^{39 40}.

³⁹O ACNUR define como soluções duradouras o repatriamento voluntário, a instalação local naquele que tenha sido o primeiro país de asilo, e a reinstalação num terceiro país, tendo-se em conta que na busca de soluções duradouras como aquelas deve-se prestar sempre muita atenção ao facto de se dever proteger, acima de tudo, os princípios do superior interesse da criança e o da unidade da família.

⁴⁰Cf. UNHCR, *UNHCR Guidelines on determining the best interests of the Child*, página electrónica <<http://www.unhcr.org/4566b16b2.pdf>>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

3.2 – Posição do ACNUR quanto à aplicação do Princípio do melhor interesse

Com vista a proteger as crianças refugiadas, atendendo-se sempre ao Princípio do melhor interesse, o ACNUR foi tomando, desde a sua criação, várias medidas para o efeito, sendo as mais significativas os vários Guias/Directrizes das Crianças Refugiadas que foram sendo publicados e revistos ao longo dos anos: o primeiro surgiu em 1988; em 1993 foi publicado o guia “Políticas para Crianças Refugiadas” e em 1994 as “Orientações sobre protecção e assistência às Crianças Refugiadas”, seguido da adopção de padrões internacionais da Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança. As Directrizes do ACNUR de 1994, mais tarde desenvolvidas com base nas Directrizes de 1988 e em parcerias com outras agências da ONU e ONG’s, são reconhecidas como a fonte de normas e orientações mais importantes internacionalmente, sobre as crianças afectadas pelos conflitos armados.

Foram também criados vários cargos com o fim de melhorar a protecção dada pelo ACNUR às crianças refugiadas: o de Coordenador Sénior para as Crianças Refugiadas, em 1992, complementado pelo de Assessor Jurídico para mulheres e crianças refugiadas no Departamento de Protecção Internacional, em 1994.

Destaque-se ainda os acordos obtidos entre o ACNUR e o “Save the Children”, da Suécia e da Noruega, tendo criado conjuntamente a “Acção para os direitos da criança” que desde 1999 se expandiu, passando a abranger também a UNICEF e o Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos.

No entanto, apesar de tudo o que foi feito, o ACNUR também admite que, apesar da avaliação de 1997 ter destacado a necessidade de se criar um único conjunto de directrizes, bem como um resumo das Directrizes de 1994 para que fosse amplamente

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

distribuído em muitas mais línguas, o resultado dessa mesma avaliação não foi posto em prática⁴¹.

O próprio ACNUR admite ainda que, ao contrário do que tem sido feito, a implementação na prática das Directrizes é mais importante do que a revisão da política usada, sendo exemplo disso o facto de os que trabalham directamente com as crianças refugiadas terem pouco acesso às directrizes e políticas básicas do ACNUR, devendo-se tal à tentação de se limitarem ao mais fácil, a tratarem apenas de assuntos teóricos, admitindo, por fim, que devem passar a dar mais atenção ao trabalho feito em campo directamente pelos especialistas com as crianças refugiadas, ao invés de se dedicarem tanto à preparação de Directrizes⁴².

Uma outra lição que o ACNUR tem aprendido com a prática e que pretende implementar cada vez mais, é que o processo de determinação do melhor interesse tem um papel mais importante na protecção à criança refugiada do que servir apenas como uma simples ferramenta para a solução duradoura de reinstalação da criança num terceiro país⁴³.

Nesta avaliação feita pelo próprio ACNUR acerca da implementação das suas políticas e orientações sobre as crianças refugiadas, chegou-se à conclusão de que é necessária uma maior divulgação das políticas em questão⁴⁴, uma gestão financeira clara e uma maior compreensão e entajuda por parte de quem trabalha com o ACNUR⁴⁵.

Destaque-se ainda o facto de o ACNUR ver o Princípio do melhor interesse, juntamente com os Princípios da não – discriminação e do direito de participação, sendo

⁴¹Vide UNHCR, *Meeting the rights and protection needs of refugee children*, página electrónica <<http://www.unhcr.org/3cd6363aa.html>>.

⁴²*Idem*.

⁴³Foi a conclusão que resultou do trabalho feito com crianças desacompanhadas sudanesas, no campo de refugiados de Kakuma, que foram reinstaladas num terceiro país, por estarem há muito tempo sem solução para o seu caso, o que veio expor as fraquezas do trabalho feito com o processo de determinação do melhor interesse.

⁴⁴Chegando ao ponto de, a maior parte dos funcionários que trabalham directamente com crianças refugiadas, não estarem familiarizados com as Directrizes de 1994.

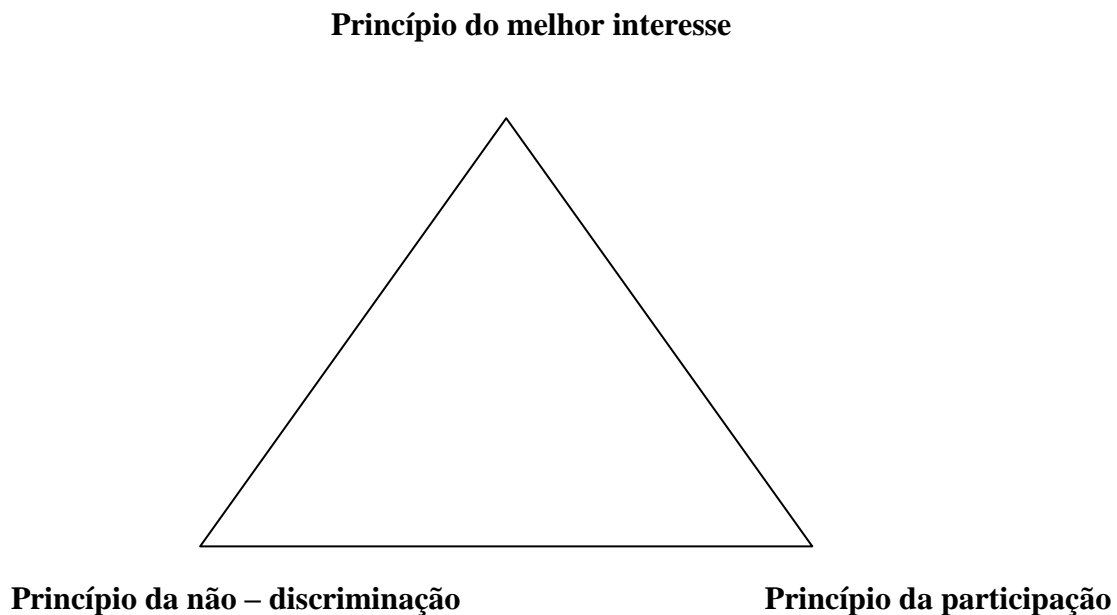
⁴⁵Vide UNHCR, *Meeting the rights and protection needs of refugee children*, página electrónica <<http://www.unhcr.org/3cd6363aa.html>>

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

os princípios fundamentais da CDC subjacentes a todos os outros princípios, como um triângulo, por serem tão importantes e estarem tão interligados:



Segundo o ACNUR, o Princípio do melhor interesse tem como principal objectivo atingir tanto as decisões políticas governamentais, devendo os Estados separar e analisar cuidadosamente os direitos em questão, sempre que esteja em causa um conflito entre direitos das crianças e direitos dos adultos, como todos os outros tipos de decisões tomadas sobre as crianças, principalmente as que são tomadas em relação a uma criança em concreto. Nestes casos, o principal interesse da criança tem de ser sempre o principal objectivo a atingir e é nestas situações que este Princípio se correlaciona com outros princípios da CDC, tal como o artigo 7º, que diz que em caso de abuso ou negligência, a criança pode ser separada dos pais se isso for necessário para preservar o seu melhor interesse, e o artigo 21º, que diz que o melhor interesse da criança deve ser a consideração principal a ter-se em caso de adopção. O que diferencia este tipo de

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

decisões com as decisões governamentais é que nas primeiras deve ser sempre dada prioridade aos direitos das crianças, previstos na CDC, quando em conflito com os dos adultos, sendo certo que tomar uma decisão com base no melhor interesse da criança pode ser muitas vezes difícil, não tendo uma resposta óbvia e indiscutivelmente correcta⁴⁶.

Assim, os desafios actuais mais prementes do ACNUR centram-se, a nosso ver, na necessidade de assegurar mecanismos de protecção e estruturas de acolhimento dignas, proporcionando todas as condições necessárias para a definição do projecto de vida destas crianças, tendo sempre em conta, logicamente, o seu bem-estar e melhor interesse a curto, médio e longo prazo.

3.2.1 – Soluções legais apresentadas pela CDC e outros instrumentos legais relevantes

A CDC tem, como já vimos, um artigo, o 3º, relativo ao Princípio do melhor interesse da criança, tendo o termo “melhor interesse” um âmbito bastante amplo, ao abarcar várias circunstâncias, tais como as experiências pelas quais a criança tenha passado, a sua idade, maturidade, a presença ou ausência dos pais, que contribuem para a identificação do melhor interesse em cada caso, apesar de não haver, nem uma definição concreta de melhor interesse no artigo em questão, nem um conjunto de factores específicos e comuns à determinação do melhor interesse de todas as crianças.

No que toca à interpretação e aplicação deste Princípio, a CDC pretende que tais procedimentos sejam sempre feitos com base na própria CDC e restantes preceitos legais internacionais relevantes sobre o tema, bem como com as orientações presentes no Comentário Geral n.º 6 de 2005 do Comité dos Direitos da Criança⁴⁷.

⁴⁶Cf. UNHCR, *Refugee Children: Guidelines on protection and care*, <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b3470.html>>.

⁴⁷Cf. *UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*, UNHCR The UN Refugee Agency, página electrónica <<http://www.unhcr.org/4566b16b2.pdf>>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Quanto a outras bases legais pertinentes sobre os direitos da criança, há que destacar, para além dos instrumentos internacionais que contêm os direitos humanos gerais e o direito humanitário, e para além dos instrumentos nacionais, bem como jurisprudência doméstica, os instrumentos internacionais e regionais específicos sobre os direitos da criança, dos quais se destacam a Convenção Internacional sobre os aspectos civis do abuso de crianças de 1980, a Carta Africana sobre os direitos e bem-estar da criança de 1990, a Convenção para a protecção da criança e cooperação em respeito pela adopção entre países de 1993, a Recomendação relativa à adopção de crianças refugiadas e outras crianças deslocadas internacionalmente de 1994, a Convenção relativa à competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas para a protecção da criança de 1996, a Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho) n.º 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e acção imediata para sua eliminação de 1999, o Protocolo facultativo à CDC relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil de 2000, e o Protocolo facultativo à CDC relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados de 2000.

Destaque-se ainda o facto de este conceito de melhor interesse ter sido também introduzido noutros instrumentos internacionais, como a Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência (artigo 23.º, n.º 2)⁴⁸ e a Convenção de Haia sobre a protecção da criança e cooperação em matéria de adopção internacional (artigo 4.º, alínea b))⁴⁹.

⁽⁴⁸⁾ Este artigo tem a seguinte redacção: “Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, **o superior interesse da criança** será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.”

⁽⁴⁹⁾ Sendo que este artigo dispõe o seguinte: Art. 4.º: “As adopções abrangidas por esta Convenção só podem ter lugar quando as autoridades competentes no Estado de origem: b) Tenham constatado, depois de haver o exame adequado das possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adopção internacional responde ao **interesse superior da criança.**”

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

3.3 – Soluções quanto à melhor aplicação do Princípio do melhor interesse

Até aqui, percorremos todo o caminho teórico do Princípio do melhor interesse, desde o seu surgimento, passando pela sua evolução histórica e pela sua aplicação geral, até à sua aplicação prática no âmbito de uma categoria de crianças especialmente desfavorecidas e vulneráveis – as crianças refugiadas.

Sendo certo que ainda há um longo trabalho a realizar até que este Princípio seja aplicado da melhor forma possível pelos Estados, existindo ainda muitas situações em que o melhor interesse da criança refugiada não é acautelado, é de ressaltar a cada vez maior discussão acerca do tema, principalmente desde o surgimento da CDC.

Antes de mais, parece-nos importante tentar traduzir a ideia presente no conceito de melhor interesse. Não deixando de ter em conta de que se trata de um conceito vago que se deve ir adaptando a cada caso concreto e que tem múltiplas aplicações, o melhor interesse da criança significa ter-se sempre em conta a criança em causa e os seus próprios interesses que contribuem para o seu bem-estar, antes de se tomar uma decisão que afecte a sua vida. Ou seja, sempre que tenha de ser tomada uma decisão que afecte uma criança, deve-se ponderar cuidadosamente todos os possíveis impactos, positivos e negativos, que tal decisão terá na vida dela, tomando como preponderantes esses impactos aquando da ponderação dos vários interesses que estão em causa.

Acompanhando a posição do autor JEAN ZERMATTEN⁵⁰, o maior contributo dado pela CDC foi, sem dúvida, o facto de a criança passar a ser vista, nacional e internacionalmente, como sujeito de direitos, devendo-se tal mérito, mais

⁵⁰Cf. JEAN ZERMATTEN, *The Best Interests of the Child: Literal Analysis, Function and Implementation – Working Report*, Institut International des Droits de L'enfant, 2010, p. 2. Também disponível em http://www.childsrights.org/html/documents/wr/wr_best_interest_child09.pdf.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

especificamente, a dois artigos da CDC: artigo 3º “Princípio do melhor interesse” e artigo 12º “Opinião da criança”⁵¹.

De facto, a valorização daquilo que será o melhor interesse da criança em todas as decisões tomadas em relação a ela e o direito de participar e de ser ouvida na tomada dessas mesmas decisões constituíram a maior conquista da CDC. Assim, e nas palavras de JEAN ZERMATTEN, “...a criança deixa de ser um membro passivo que deve apenas ser cuidado; ela tem agora a possibilidade de se tornar num participante activo na sua própria vida.”⁵².

O Princípio do melhor interesse da criança veio ainda trazer a obrigação de os Estados Partes criarem mecanismos, medidas legislativas, entre outras, para assegurarem o cumprimento de tal Princípio sempre que forem tomadas decisões acerca da vida das crianças. Nestes casos faz-se uma avaliação do melhor interesse em causa, cujo procedimento será criado pelo Estado Parte, sendo certo que em tal procedimento é necessário ter-se sempre em conta a criança em si como indivíduo com personalidade e opiniões próprias, estando também sempre como pano de fundo todos os outros direitos da criança previstos na CDC que também têm de ser acautelados neste procedimento.

O autor destaca as Directrizes para a determinação do melhor interesse da criança do ACNUR⁵³ pela sua importância na ajuda que estas dão aos profissionais da área na aplicação prática e concreta do Princípio do melhor interesse. É exactamente esse documento que vai servir de base à nossa visão crítica da aplicação prática do Princípio.

⁵¹ Artigo 12º: “1- Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2- Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.”

⁵²Cf. JEAN ZERMATTEN, *The best interests of the Child...*, op. cit., p. 3.

⁵³Cf. UNHCR *Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*, UNHCR The UN Refugee Agency, página electrónica < <http://www.unhcr.org/4566b16b2.pdf>>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Antes disso, importa referir outras opiniões relevantes de autores como JOHN EEKELAAR⁵⁴, que demonstra críticas feitas por grande parte da doutrina ao Princípio do melhor interesse pela sua indeterminação. Este autor defende ainda uma reconstrução deste Princípio, de forma a ser compatível com o facto de as crianças serem sujeitos de direito, e que seria feita através de dois métodos. O primeiro seria “a objectivização”, através do qual o decisor se basearia nas suas opiniões e experiências enquanto profissional que trabalha com crianças para assim saber em que condições se acautelaria o melhor interesse da criança e o segundo método seria “a autodeterminação dinâmica”, em que a criança seria posta num ambiente seguro, mas onde estivesse exposta a um grande leque de influências, para que, à medida que fosse crescendo, fosse sendo revisto o seu melhor interesse de acordo com tais experiências e de acordo com a sua própria opinião.

Por sua vez, PHILIP ALSTON⁵⁵ demonstra que este Princípio desempenha três papéis fundamentais: o primeiro é, em conjunto com outros artigos da CDC, o de apoiar, justificar ou esclarecer qualquer abordagem sobre questões decorrentes da CDC, já que se trata de um Princípio que complementa todos os outros; o segundo papel é o de ser mediador quando surge algum conflito entre direitos diferentes mas que constam igualmente da CDC; o terceiro trata do facto de este Princípio servir de base para avaliar as leis e práticas dos Estados Partes em todas as questões que não estejam reguladas pelo direito positivo na CDC.

⁵⁴ Cf. JOHN EEKELAAR, “The interests of the child and the child’s wishes: the role of dynamic self-determinism”, *The best interests of the child: reconciling culture and human rights*, Oxford University Press, 1994, pp. 43-49.

⁵⁵ Cf. PHILIP ALSTON, “The best interests principle: towards a reconciliation of culture and human rights”, *The best interest of the child: reconciling culture and human rights*, Oxford University Press, 1994, pp. 2-16.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

3.3.1 – “Directrizes do ACNUR para a determinação do melhor interesse da criança”: visão crítica

Passaremos agora a analisar a proposta do ACNUR para uma melhor aplicação prática do Princípio do melhor interesse por parte dos Estados membros da CDC.

Antes de mais, o ACNUR refere a importância de os Estados Membros proporcionarem todos os mecanismos necessários para que haja sistemas eficazes de protecção à criança, tendo sempre em atenção o melhor interesse da criança e o estabelecimento de mecanismos apropriados para o efeito, sendo tal tarefa apoiada pelo ACNUR e restantes agências relevantes⁵⁶. De facto, o apoio de todos os parceiros internacionais aos Estados Membros é fundamental para que não haja negligência da parte dos mesmos na protecção das crianças. Mas, devido ao número crescente de crianças em risco, mais concretamente de crianças refugiadas, esse apoio deve ser cada vez maior e mais diversificado.

Passando ao Princípio do melhor interesse, refira-se que este deve ser aplicado tanto a uma criança em concreto como também a um grupo de crianças. No primeiro caso, na aplicação do Princípio, podem dar-se dois tipos de situações, sendo a primeira o **Processo de determinação do melhor interesse**. Trata-se de um processo formal que determina o melhor interesse da criança em causa e que exige rigorosas garantias processuais. Neste processo intervêm especialistas em diversas áreas e a opinião da criança, sempre de acordo com a sua idade e maturidade, tem um papel fundamental. Este processo é vantajoso na medida em que dá à criança uma protecção específica, tendo os profissionais que trabalham neste processo o cuidado de fazerem uma abordagem focada na criança, na sua opinião, o que também ajuda a encontrar as lacunas existentes na protecção dessa criança e ainda o facto de os profissionais em questão serem especializados em várias áreas diferentes, o que evita que sejam tomadas

⁵⁶ Cf. *UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*, página electrónica <<http://www.unhcr.org/4566b16b2.pdf>>, pp. 17 ss.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

decisões apenas por uma pessoa, decisões essas que têm um grande impacto sobre a criança.

O ACNUR destaca três situações principais às quais este procedimento é aplicado: **1) Identificação de soluções duradouras para crianças refugiadas separadas ou desacompanhadas:** neste caso, o processo de determinação do melhor interesse deve ser realizado o mais cedo possível e não apenas quando haja perspectiva de surgir uma solução duradoura para o caso em questão, devendo, no entanto, ter-se em conta que o principal a fazer-se nestes casos, ainda antes de tal processo, é procurar a família, o que poderá levar algum tempo, tendo em conta as especificidades de cada caso. Ainda assim, o prazo máximo para que o ACNUR inicie tal processo não deve nunca ir além de dois anos, a contar desde que se identifica a criança como refugiada e desacompanhada, tendo em conta que pode haver crianças mais jovens para quem um prazo tão grande poderá ser demasiado longo; **2) Cuidados temporários para crianças refugiadas separadas ou desacompanhadas:** estes cuidados são fornecidos às crianças desacompanhadas até que seja encontrada a sua família ou o seu cuidador, cuidados esses que terão sempre em conta, necessariamente, o melhor interesse da criança e que são muitas vezes fornecidos por famílias de acolhimento. Este processo passará por ser proporcionado à criança um ambiente seguro e protector, onde existirá um cuidado físico e emocional semelhante ao proporcionado pelos seus pais, bem como cuidados de saúde e educacionais, havendo um permanente acompanhamento por parte dos profissionais para que a criança seja sempre ouvida para melhor se acautelar o seu melhor interesse. Caso estes cuidados temporários sejam tomados pelo Estado, já não haverá lugar a um processo de determinação do melhor interesse da criança por parte do ACNUR e este fará apenas um acompanhamento da situação; por último, **3) a separação forçada da criança dos seus pais**, sendo que isto acontece em casos de abuso ou negligência por parte dos pais e cabe aos Estados a decisão de separação, havendo situações excepcionais de ausência total de intervenção estatal em que o ACNUR pode intervir e como a separação dos pais tem um grande impacto na criança, deve haver sempre nestes casos um processo de determinação do melhor interesse para que haja certeza quanto à separação, devendo tal medida ser tomada apenas em último recurso, havendo sempre antes uma intervenção social com a família.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

A **avaliação do melhor interesse** é a segunda situação que pode acontecer aquando da aplicação do Princípio. Esta avaliação é feita sempre antes de ser tomada qualquer decisão que afecte a criança, a não ser que se esteja perante um caso que necessite de um processo de determinação do melhor interesse, e é feita de forma sistemática, desde que se identifica a criança como refugiada até ao momento em que é encontrada uma solução duradoura. Ao contrário do processo de determinação do melhor interesse acima descrito, a avaliação do melhor interesse não exige qualquer tipo de formalidade, o que não implica que haja, naturalmente, uma equipa especializada a lidar com o assunto⁵⁷.

De facto, consideramos que a existência de processos para casos gerais e outros para casos mais específicos e delicados, dependendo da magnitude da decisão que esteja em causa, é fundamental para que se consiga sempre acautelar o melhor interesse das crianças refugiadas. Só assim se poderá acautelar mais adequadamente os casos que necessitem de mais protecção. No entanto, os Estados deverão ter em conta que os sistemas nacionais de protecção à criança deverão ser sempre a regra, enquanto todos os outros, como os acima descritos, deverão ser a excepção, já que alguns Estados, sabendo da existência de tais procedimentos, poderão descurar-se na sua tarefa de protecção da criança. O Estado é sempre o maior responsável pela implementação do Princípio do melhor interesse da criança, tendo de haver, portanto, uma cooperação entre Estado, ACNUR e outros parceiros internacionais, que auxiliarão aquele (através de aconselhamento, formação em direito internacional, serviços de interpretação e tradução) no desenvolvimento e implementação dos sistemas nacionais de apoio à criança, nunca se substituindo a eles, devendo haver mesmo uma participação estatal quando estiver em causa a intervenção do ACNUR.

Permitindo-nos uma consideração mais específica no que toca à protecção das crianças refugiadas, achamos fundamental termos uma palavra acerca da permanência de crianças em campos de refugiados. Em termos ideais, estes campos deveriam ser locais seguros, oferecendo protecção e assistência. No entanto, as populações deslocadas constituem sociedades complexas que, muitas vezes, reproduzem antigas divisões e

⁵⁷Cf. *UNHCR Guidelines...op. cit.*, pp. 22 – 36.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

lutas pelo poder. Ao mesmo tempo, os seus sistemas tradicionais de protecção social encontram-se debilitados ou completamente destruídos, existindo, frequentemente, elevados níveis de violência, abuso de álcool ou substâncias, disputas familiares e agressões sexuais. As mulheres e as adolescentes são particularmente vulneráveis e, mesmo as crianças mais pequenas podem ser afectadas ao presenciarem ataques contra a mãe ou a irmã. Nas Directrizes do ACNUR sobre a violência sexual contra os refugiados⁵⁸ realçam-se medidas práticas, tais como iluminação cuidada, existência de latrinas e a organização das pessoas em grupos para tarefas específicas. Defendemos que estas orientações, assim como as Directrizes do ACNUR sobre cuidados e protecção das crianças refugiadas, devem ser cada vez mais amplamente divulgadas, para que a sua aplicação prática seja cada vez maior. Ainda de salientar que os primeiros dias e semanas de uma deslocação em massa resultam, normalmente, em elevadas taxas de mortalidade de crianças, sendo que os factores que contribuem para a elevada mortalidade vão desde o amontoamento de pessoas à falta de comida e água potável, passando pelas deficientes condições sanitárias e falta de abrigo. As crianças deslocadas que possuem incapacidades requerem, naturalmente, uma atenção especial e as crianças provenientes de conflitos armados podem ter ferimentos que exijam atenção médica especial. Nestas circunstâncias, só uma abordagem multi-sectorial de saúde e nutrição pode proteger tais crianças.

Voltando ao **processo de determinação do melhor interesse da criança**, já que é aquele que é aplicado às situações mais delicadas e que, portanto, merece mais atenção, quanto a ele são descritas algumas garantias processuais que deverão ser tomadas, tais como a participação adequada da criança, a documentação de todas as etapas do processo, o envolvimento de profissionais especializados em diversas áreas que deverão recolher e analisar informação sobre a criança e todas as circunstâncias que a rodeiam, sendo que tais profissionais têm de assinar o Código de Conduta do ACNUR e não podem participar num caso em que haja conflitos de interesses, quando esteja em causa um seu familiar ou amigo.

⁵⁸ Vide UNHCR, *Sexual violence against refugees: Guidelines on prevention and response*, página electrónica < <http://www.unhcr.org/3b9cc26c4.html>>.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Têm sido desenvolvidos procedimentos padrão a aplicar neste processo, para que haja uma maior transparência e eficiência na sua aplicação, já que assim o processo será mais rápido e serão gastos menos recursos. São feitos com outros parceiros e têm em conta o contexto nacional, não sendo estabelecidos de forma isolada mas sim fazendo parte de um sistema global de protecção da criança.

Ao iniciar-se o processo, é necessário que seja designado, de entre os membros da equipa que irá trabalhar com o caso, um supervisor, que deverá ter experiência na área da protecção da criança e será o responsável pela coordenação do processo, para manter um diálogo com as autoridades competentes locais e nacionais, tentando envolve-las no processo, caso já não o estejam directamente, para assegurar que o processo seja devidamente documentado, entre outras tarefas.

Haverá também um responsável/supervisor pelo bem-estar da criança, não sendo isto uma função específica, mas sim algo que traduz que há alguém responsável por acções muito específicas dentro do processo, sendo que possa ser alguém que trabalhe de perto com a comunidade de refugiados onde a criança se insere, mas que, por uma questão de independência, não deve ser alguém que pertença a essa mesma comunidade. Essa pessoa deve ter como conhecimentos uma especialização em aconselhamento psicossocial, envolvendo uma compreensão do desenvolvimento físico e mental da criança; conhecimento e entendimento dos direitos da criança; capacidade para avaliar a idade e maturidade; conhecimento de técnicas de entrevista de acordo com a idade da criança, entre outros que influenciem a forma como esta pessoa zelará pelo bem-estar da criança.

Ainda no âmbito dos profissionais que integrarão este processo, tem de haver um painel, estabelecido pelo supervisor, que, considerando as recomendações feitas pelo responsável pelo bem-estar da criança, irá avaliar as opções disponíveis e decidir qual será a que mais se enquadra no melhor interesse da criança. Normalmente este painel tem entre 3 a 5 pessoas com experiência profissional em protecção infantil (mais concretamente em direito da criança e direito internacional dos refugiados) e deverão trabalhar no painel como especialistas independentes.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Também os intérpretes, que deverão ter um treino específico, ser imparciais, respeitar a confidencialidade e ser sensíveis a aspectos como a idade, sexo e cultura da criança, são muito importantes para este processo⁵⁹.

A fase seguinte será a de **recolha de informação**⁶⁰, sendo tal fase essencial para a descoberta do histórico da criança e de tudo o que lhe diz respeito, sendo isto que determinará o seu melhor interesse. Este procedimento deve ser centrado na criança, deve ser confidencial e sensível ao género da criança (masculino ou feminino), garantindo a participação desta. A informação é recolhida pelo responsável pelo bem-estar da criança e deve conter todos os documentos existentes sobre a mesma, informações sobre o local onde se encontrava antes de se tornar refugiada, os pareceres de peritos, aspectos da determinação individual do estatuto de refugiado e, como desenvolveremos em seguida, as entrevistas da criança e das pessoas que lhe sejam mais próximas, como família, amigos, cuidadores, etc. Ter um arquivo individual onde sejam guardadas todas estas informações será de extrema importância, já que evitará que a criança tenha de ser entrevistada várias vezes, recordando assim experiências que possam ter sido muito traumáticas.

É nesta fase que a opinião da criança adquire maior importância, já que os seus pensamentos, sentimentos e opiniões ajudarão a perceber qual será o seu melhor interesse. Para tal, ela deverá, de acordo com a sua maturidade, estar a par de tudo o que se passa no processo. Na sua entrevista, deve ser tido em conta que a criança não relata os factos como se tivessem sido experienciados por um adulto e que, portanto, deverá ser usada, da parte do entrevistador, uma linguagem simples e adequada à idade, devendo ter-se também em conta a idade que ela tinha na altura dos acontecimentos por ela relatados. De salientar que muitas crianças se sentem mais à vontade para se expressar caso esteja presente na entrevista alguém de confiança, como um familiar ou amigo. No entanto há que ter o cuidado de se ter a certeza de que a pessoa em questão não influenciará a criança nas suas respostas. O ambiente onde se dará a entrevista deverá ser calmo e acolhedor e deverá ser-lhe demonstrado que não haverá problema caso não queira responder a algo ou se engane nalguma resposta. No caso de se relatar

⁵⁹Cf. *UNHCR Guidelines...op.cit.*, pp. 48 – 56.

⁶⁰*Idem*, pp. 57 – 66.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

algum acontecimento particularmente traumático, deverá haver o cuidado de se usar outros métodos para ajudar a criança, tais como desenhos e jogos. A entrevista deverá ser repartida em várias sessões, para que não se torne cansativa e deve ser sempre feita pelos mesmos profissionais, para que a criança possa construir uma relação de confiança.

Quanto às entrevistas das pessoas mais próximas da criança, estas serão de particular relevância para que se perceba qual o seu melhor interesse e mais ainda se se tratar de uma criança muito pequena ou muito traumatizada, já que nestes casos será muito difícil obter informação por parte dela. A criança também identificará quais as pessoas mais próximas de si e que relação tem com elas, havendo sempre o cuidado de se tentar perceber se haverá algum tipo de abuso ou negligência. A informação mais relevante que se deverá tentar obter por parte das pessoas em questão tem a ver com duração e qualidade da relação tida com a criança, opinião sobre os medos, preocupações e desejos expressos por ela, informação sobre o país de origem e sobre a sua situação escolar.

Por último importa também recolher informações de fontes externas, sendo algumas das informações mais relevantes a serem obtidas as que se prendem com a situação da segurança, da saúde e educação infantil em vários pontos geográficos diferentes.

Segue-se a fase de **avaliação dos direitos conflitantes em causa**, para se decidir qual representa o melhor interesse da criança⁶¹. Aqui vai-se decidir qual das várias opções disponíveis será a melhor a médio e longo prazo para aquela criança em concreto, acautelando sempre o seu melhor interesse e para tal é necessário ter-se em conta todas as circunstâncias relevantes, não esquecendo a natureza indivisível da CDC, a interligação dos seus artigos e os procedimentos de protecção e apoio à criança existentes na comunidade.

Também aqui deve ser dada, apoiando-nos no artigo 12º da CDC, extrema importância à opinião da criança, tendo em conta todas as circunstâncias apontadas supra, aquando da exposição da entrevista.

⁶¹Cf. *UNHCR Guidelines...op. cit.*, pp. 67 – 79.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Se o painel de profissionais considerar que a criança está exposta ou está sujeita a vir a estar exposta a violações de direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida, o direito à liberdade, a proibição de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, este factor superará todos os outros, bem como se estiver em causa a necessidade de acesso a tratamentos vitais para crianças doentes ou deficientes. Também o factor segurança tem uma grande importância, apesar de não ultrapassar automaticamente todos os outros, já que terá de ser avaliado para que se veja a sua gravidade. No que toca a este factor, quando se coloca a hipótese de a criança poder voltar ao seu país de origem, tem de se ter sempre em conta o Princípio do *non-refoulement*⁶² e, mesmo que seja da vontade da criança e do tutor que ela regresse ao seu país de origem, isso não será considerado como melhor interesse se houver um risco considerável de violação dos direitos humanos devido a esse retorno. Quando, por outro lado, se coloca a hipótese de reinstalação num terceiro país é normalmente por estar em causa uma criança refugiada desacompanhada e quando é o único meio de prevenir graves violações dos direitos humanos que possam acontecer tanto no país de origem como no país de acolhimento.

No caso de crianças refugiadas desacompanhadas, será de extrema importância que o processo de determinação do melhor interesse aborde um possível **reagrupamento familiar**, já que, em princípio, os laços que a criança terá com a família serão fundamentais para a descoberta do seu melhor interesse, para além de que a manutenção desses laços fará com que a criança se sinta mais protegida, com mais confiança nos outros, tornando-se mais sociável. Para tal, e aplicando o Princípio internacional da unidade da família, os Estados devem facilitar positiva e proactivamente tal reagrupamento. Assim, se for determinado que o melhor interesse da criança irá no sentido de o reagrupamento familiar se dar no país de acolhimento, deve ser garantido por parte do país em questão a entrada e autorização de residência dos familiares da criança, sendo que o pedido de reagrupamento deve ser sempre tratado de forma positiva, humana e expedita. Quando a criança tiver um membro da família num terceiro país, a autoridade responsável pela protecção infantil desse país deve proceder a

⁶²Este Princípio internacional, presente no artigo 33º da Convenção de 1951, determina a impossibilidade de extradição do refugiado para o seu país de origem, impedindo-se assim que essas pessoas sejam devolvidas a países onde as suas vidas ou liberdade sejam ameaçadas.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

uma cuidadosa avaliação das condições do familiar para poder ou não receber a criança, caso seja essa a vontade de ambos. No caso de o pedido de reagrupamento ser feito por um ou ambos os progenitores da criança, esta beneficiará de tal reagrupamento, tendo assim automaticamente direito ao estatuto de refugiado. Antes de se prosseguir para a instalação da criança desacompanhada num terceiro país e já mesmo após tal solução ser aplicada, devem ser envidados todos os esforços para encontrar os seus familiares. Tais esforços devem ser ainda maiores quando esteja em causa uma possível adopção.

Já no que toca à aplicação de soluções duradouras⁶³, deve-se ter em linha de conta que se tem de prestar sempre muita atenção ao facto de se dever proteger, acima de tudo, os princípios do melhor interesse da criança e o da unidade da família. Deve-se também ter em conta que a idade da criança é a principal determinante da sua resposta ao processo da solução duradoura que esteja em causa, bem como o facto de muitas crianças, principalmente as que já nasceram no país de asilo e que sempre viveram num campo, lar ou casa de refugiados, não compartilhem com os seus pais os mesmos sonhos de se estabelecerem num outro sítio, muitas vezes no seu país de origem, que a criança nem conhece. Também importante é o facto de a criança poder já estar afeiçoada à família de acolhimento e a separação ser algo ainda mais traumático sendo que, nestes casos, deverá ser feita uma reunificação familiar faseada. Poderá também dar-se a adopção da criança pela família de acolhimento, havendo, naturalmente, consentimento por parte dos pais biológicos. A reinstalação num terceiro país, que só é procurada quando as restantes soluções duradouras são impossíveis de obter dentro de um prazo aceitável, já que envolve muitas vezes uma grande perturbação para a criança em causa, do ponto de vista da adaptação social, cultural e psicológica a uma nova comunidade, pode estar de acordo com o princípio do melhor interesse no caso de a reunificação familiar não ser possível no país de residência dos pais devido a razões de segurança, e nem no país de asilo por este também não conseguir responder às necessidades de protecção da criança. No entanto, esta reinstalação deve ser implementada de forma a não prejudicar uma futura reunificação familiar, sendo os pais sempre consultados e informados acerca do

⁶³As principais soluções duradouras apontadas são o repatriamento voluntário, a instalação num país de asilo e a reinstalação num terceiro país.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

paradeiro da criança, a não ser que tal seja prejudicial do ponto de vista da segurança desta.

Ainda quanto às soluções duradouras, qualquer que seja a solução escolhida, os procedimentos devem ser expeditos e, sublinhando mais uma vez, realizados em função do melhor interesse da criança. O princípio da unidade da família, mesmo quando não existam os pais, deve estar na base de todo o apoio a estas crianças, tal como se encontra salvaguardado na CDC.

Nesta fase de avaliação de direitos conflitantes, há que ser tido sempre em conta o facto de se dever proteger a criança não só ao nível físico, como também ao nível psíquico, emocional, espiritual, moral e social sendo para tal importante prevenir os possíveis efeitos de desenraizamento, devido à decisão do processo de determinação do melhor interesse. Assim, é fundamental que a criança mantenha sempre contacto com os componentes externos que a rodeiam, pessoas, lugares e, se possível, com a sua família, tenha acesso à educação e saúde, a actividades de descanso e lazer, nunca se descurando as suas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas.

É certo que o Princípio do melhor interesse da criança determina que este interesse se deve sobrepor a qualquer outro. No entanto, há casos excepcionais em que o melhor interesse já determinado colide com outros interesses legítimos de outras pessoas e, portanto, terá de haver, necessariamente, uma tentativa, por parte do ACNUR, de equilíbrio entre tais interesses, procedendo-se a uma análise muito rigorosa e cuidada do caso.

É importante ter sempre presente a ideia de que, tal como todos os casos em que haja processo de determinação do melhor interesse são diferentes, também a reacção de cada criança ao resultado de tal processo será igualmente diferente. Assim, e ao contrário do que acontece muitas vezes na prática, para que haja mais facilmente uma cooperação e uma aceitação da criança a todo o processo e consequente resultado, ela deverá ser sempre mantida informada de todos os passos tomados e deverá estar envolvida em todo o processo, sentindo-se ouvida, compreendida e respeitada. Isto é fundamental para que a criança aceite a solução encontrada para o seu melhor interesse mas com a qual ela poderia não concordar inicialmente. Dependendo da reacção da criança, deve-se

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

implementar as mudanças, decorrentes da aplicação do resultado do processo de determinação do melhor interesse, de forma mais ou menos suave, faseada, para que essa solução tenha o mínimo impacto possível no bem-estar da criança.

De um ponto de vista mais formal, é importante que toda a informação recolhida sobre a criança e toda a informação sobre o processo de determinação do melhor interesse dessa mesma criança seja mantida e guardada num único arquivo, arquivo esse que deve ser guardado num local seguro, tanto pelas pessoas encarregadas de recolher informações, como pelas pessoas que participam directamente no processo de determinação do melhor interesse, como ainda por todos os parceiros que colaboram nesse processo. Pode haver uma partilha de alguns desses documentos com a criança quando esta atinja uma certa idade, mediante decisão do painel de profissionais responsáveis pelo caso concreto. Se houver um pedido de acesso ao arquivo, será aceite caso provenha ou dos detentores dos direitos parentais da criança ou da própria criança, quando atinja a maioridade, cabendo tal responsabilidade de decisão e partilha ao supervisor do processo.

Por fim, há que ressaltar os casos em que o processo de determinação do melhor interesse da criança, depois de encerrado, é reaberto. Só o supervisor do processo tem competência para tal. Estes casos acontecerão quando ocorrerem, naturalmente, alterações das circunstâncias anteriores que tenham relevância suficiente para alterarem a decisão inicial. Também nos casos em que a solução encontrada não consiga ser posta em prática num período de tempo razoável, que nestes casos entende-se ser um ano após a decisão inicial. Esta reabertura do caso pode, finalmente, acontecer nos casos em que a solução inicial tenha sido no sentido da separação da criança dos pais e em que haja ou alteração das circunstâncias ou um pedido de reavaliação do processo pelo responsável pela criança.

A nosso ver, esta possibilidade de reabertura do processo é fundamental para se acautelar da melhor forma possível o melhor interesse da criança, já que este, como vimos no presente trabalho, é algo vago e que poderá estar em permanente mudança.

Quanto a outras considerações gerais sobre estas Directrizes, achamos que ainda há um longo caminho a percorrer até que estas sejam plenamente aplicadas na prática e que,

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

portanto, até lá deve-se fazer o seguinte: fortalecer ainda mais a capacidade de protecção da criança por parte do ACNUR e dos parceiros que com ela trabalham em campo; haver um maior esforço para que todas as pré-condições necessárias para a realização do processo de determinação do melhor interesse da criança estejam sempre prontas, organizadas; tentar desvincular este processo de determinação do melhor interesse da solução duradoura de reinstalação num terceiro país, reconhecendo-se a tal processo a enorme importância que tem enquanto ferramenta de protecção do melhor interesse da criança; fazer com que esse processo comece o mais cedo possível de forma a que esteja concluído num período o mais curto possível.

Acompanhando a posição de JULIANNE DUNCAN⁶⁴, achamos que aquando do processo de determinação do melhor interesse, nem sempre são tidas em conta todas as soluções duradouras, principalmente a reinstalação num terceiro país, que em certos casos pode ser a melhor ferramenta de protecção e nem sempre são sequer avaliadas tais soluções, havendo apenas a preocupação de se encontrar uma solução temporária, o que muitas vezes arrasta o tempo de permanência das crianças nos campos de refugiados.

Ainda uma palavra no que diz respeito ao bem-estar psicossocial da criança, que consideramos ser fundamental na consideração do seu melhor interesse e que não é enfatizado da melhor forma nestas Directrizes. Achamos, portanto, que se devem ter em conta considerações psicossociais em todas as fases acima descritas, devendo ser incluído o estabelecimento de rotinas diárias na vida familiar e na comunidade, bem como de oportunidades de as crianças se exprimirem e de actividades estruturadas, como a escola, desportos e todas as outras actividades de lazer que dêem prazer às crianças, para que haja um restabelecimento da normalidade. Achamos ainda que os programas que apoiem o bem-estar da criança devem incluir cultura local, conhecimentos sobre o desenvolvimento da criança, um entendimento das realidades políticas e sociais e dos direitos das crianças, mobilizando-se o máximo possível a rede comunitária em torno da criança. Apoiamos também a ideia de se evitar a institucionalização da criança, tentando sempre optar-se por uma reintegração, ainda que a longo prazo.

⁶⁴ JULIANNE DUNCAN, *Current challenges in the resettlement of minors through UNHCR and the BID process*, página electrónica <<http://www.unhcr.org/3ee6dbab4.pdf>>

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

4 – Conclusão

Ao longo deste trabalho foi possível apercebermo-nos de que lidar com crianças refugiadas é uma função que acarreta acrescidas dificuldades, já que se trata de um grupo com particulares necessidades (principalmente quando se trata de crianças refugiadas desacompanhadas) e exposto a muitos perigos, daí ser fundamental que haja o envolvimento do máximo de entidades possíveis neste âmbito, principalmente da parte dos Estados que tenham condições de ajudar, tentando, acima de tudo, encontrar-se soluções para o principal problema - o surgimento de cada vez mais refugiados – e também para as necessidades específicas das crianças refugiadas, sendo que a principal solução para os problemas das crianças refugiadas passará por se garantir a sua protecção, não apenas contra a violência física, mas também contra possíveis abusos, negligência e exploração. Paralelamente à protecção é necessário que se trabalhe no sentido de não se privar estas crianças de quaisquer dos seus direitos fundamentais, para que tenham uma vida o mais próxima possível da vida que teriam em circunstâncias normais, sendo que, para tal, é necessário garantir-se o acesso destas crianças à saúde (fornecendo-se os cuidados médicos necessários bem como uma alimentação equilibrada), à educação (garantindo-se, no mínimo, o acesso ao ensino primário) e a um acompanhamento psicológico, religioso e cultural.

É neste contexto que ganha importância, tal como vimos, um dos princípios fundamentais dos direitos das crianças, presentes na CDC, e que tem uma relevância ainda maior quando se trata de crianças refugiadas: o Princípio do melhor interesse. Sendo tido como complexo, sem o entendermos, também não entenderemos o cerne da CDC, sendo necessário para tal um conhecimento mais objectivo e prático deste conceito, tendo sido isto que pretendemos conseguir com o presente trabalho, já que,

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

sem este conhecimento, haverá sempre o risco de algumas decisões poderem ser erradamente justificadas como sendo tomadas no melhor interesse da criança refugiada.

Outro objectivo importante que, a nosso ver, ainda está longe de ser cumprido e que impossibilita, portanto, uma melhor compreensão e aplicação do Princípio do melhor interesse, é o facto de o Estados Partes da CDC terem a obrigação de implementar esta Convenção, os seus princípios, no seu sistema legislativo interno, através da criação de leis, normas e portarias.

Chegamos também à conclusão de que é necessária uma acção específica para que se proceda a uma protecção global, que inclua protecção social e legal, tentando-se melhorar o papel dos serviços comunitários na protecção da criança.

A nosso ver, é também importante que os responsáveis pela tomada de decisões que afectam a criança tentem sempre ter apenas em conta cada caso concreto, com os seus factos e circunstâncias singulares, decidindo pelo seu próprio mérito e não se guiando, como fazem alguns decisores, por outras decisões prévias de casos semelhantes. Cada criança refugiada, com as particularidades inerentes à sua situação, tem um melhor interesse particular e único que deve ser respeitado em todas as decisões que afectem a sua vida.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

BIBLIOGRAFIA

ALSTON, PHILIP e EEKELAAR, JOHN (1994), *The best interests of the child: reconciling culture and human rights*, Oxford University Press.

ANG, FIONA (2006), *Participation rights of children/IAP children's rights network*, Intersentia publishers.

BHABHA, JACQUELINE (2004), "Demography and rights: women, children and access to asylum", in *International Journal of Refugee Law*, vol. 16, nº. 2, Oxford University Press.

FONSECA, AURORA (1999), *A Convenção dos Direitos da Criança e a legislação portuguesa*, Civitas.

GOODWIN-GILL, GUY S. (2001), "Asylum 2001 – A Convention and a purpose", in *Internacional Journal of Refugee Law*, vol. 13, nº. 1/2,

- (2007), *The refugee in international law*, Oxford Clarendon Paperbacks.

HURWITZ, AGNÉS (2009), *The collective responsibility of States to protect refugees*, Oxford Monographs, International Law.

ROCHA, MARIA DULCE (2002), "Adopção – Consentimento – Conceito de Abandono", *Revista do Ministério Público*, ano 23º, Outubro- Dezembro, nº 92.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA (2009), "Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva", in *Volume comemorativo dos 10 anos de curso de Pós-Graduação de Menores*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra, nº 12.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

ZERMATTEN, JEAN (2010), *The Best Interests of the Child: Literal Analysis, Function and Implementation – Working Report*, Institut International des Droits de L'enfant.

WEBGRAFIA

ALBUJA, SEBÁSTIAN; ANWAR, ALI; BIRKELAND, NINA M.; CATERINA, MARTINA; CHARRON, GUILLAUME; DOLORES, RACHEL; FAJANS-TURNER, ALLISON; GINETTI, JUSTIN; GLATZ, ANNE-KATHRIN; GRAYSON, CATHERINE-LUNE; HALFF, KATE; JENNINGS, EDMUND; JIMENEZ, CECILIA; KHALIL, KARIM; KOK, FREDERIK; LEIKVANG, CHRISTINE; BECK, KIM MANCINI; MACCALLIN, BARBARA; MONTEMURRO, MARZIA; PEREZ, LAURA; PIERRE, NOÉMIE; ROTHING, JACOB; RUSHING, ELIZABETH J.; SHAHINIAN, JACQUELINE; SHEEKH, NUUR MOHAMUD; SCHREFPER, NINA; SPENCE, ARNHILD; SPURRELL, CLARE; TENGNÄS, KARIN; WALICKI, NADINE; YONETANI, MICHELLE; ZEENDER, GRETA (2012), *Global Overview 2011 – People internally displaced by conflict and violence*, Internal Displacement Monitoring Centre, Norwegian Refugee Council, < <http://www.unhcr.org/IDMC/IDMC-report.pdf>>, página electrónica acedida a 15 de Julho de 2012.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR) (2012), *Informação geral*.

- (2012) *O que é a Convenção de 1951*, <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>, página electrónica acedida a 8 de Maio de 2012.

- (2012) *Notícias: Relatório revela 26,4 milhões de deslocados internos em todo o mundo*, <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/relatorio-revela-264->

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

milhoes-de-deslocados-internos-em-todo-o-mundo/>, página electrónica acedida a 1 de Maio de 2012.

- *Perfil do refúgio no mundo 2010*, <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/perfil-do-refugio-no-mundo-2010/>>, página electrónica acedida a 22 de Junho de 2012.

BACHTOLD, ISABELE VILWOCK; FILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES DA COSTA (2009), *Construindo juntos o nosso futuro comum – Guia de estudos*, Simulação das Nações Unidas para Secundaristas (SINUS), <<http://www.sinus.org.br/2009/preparacao/nacoesunidasdesenvolvimento.pdf>>, página electrónica acedida a 30 de Maio de 2012.

DUNCAN, JULIANNE (2003), *Current challenges in the resettlement of minors through UNHCR and the BID process*, Annual tripartite consultations on resettlement, Geneva, 18-19 June 2003, <<http://www.unhcr.org/3ee6dbab4.pdf>>, página electrónica acedida a 10 de Junho de 2012.

HUMAN RIGHTS WATCH (2001), *Special issues and campaigns – refugees, asylum seekers and internally displaced persons*, <<http://www.hrw.org/legacy/wr2k1/special/refugees7.html>>, página electrónica acedida a 10 de Junho de 2012.

INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA (2008), *O Superior Interesse da Criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos*, <<http://www.iacrianca.pt/images/stories/pdfs/o%20superior%20interesse%20da%20crianca%20definitivo.pdf>>, página acedida a 23 de Julho de 2012.

PORTO EDITORA (2012), *Espaço Língua Portuguesa Online, Dicionário de Língua Portuguesa – sem acordo ortográfico*, <<http://www.portoeditora.pt/espacolingua/portuguesa/dol/dicionarios-online/>>, página electrónica acedida a 12 de Maio de 2012.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

RODRIGUES, NORONHA (2008), *A história do Direito de Asilo no Direito Internacional*, Âmbito Jurídico.com.br, 29 de Fevereiro < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4561&revista_caderno=16>, página electrónica acedida a 28 de Maio de 2012.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF) (2004), *A Convenção sobre os Direitos da Criança*, <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>, página electrónica acedida a 3 de Maio de 2012.

- (2012), *A UNICEF, o que é?* <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101110&m=1>>, página electrónica acedida a 25 de Maio de 2012.

- (2012), *FACT SHEET: A summary of the rights under the Convention on the Rights of the Child*, <http://www.unicef.org/crc/files/Rights_overview.pdf>, página electrónica acedida a 25 de Maio de 2012.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR) (1994), *Refugee Children: Guidelines on Protection and Care*, <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b3470.html>>, página electrónica acedida a 3 de Julho de 2012.

- (1995), *Sexual violence against refugees: Guidelines on Prevention and response*, <<http://www.unhcr.org/3b9cc26c4.html>>, página electrónica acedida em 3 de Maio de 2012.

- (2000), *Refugees and others of concern to UNHCR: 1999 statistical overview*, UNHCR, < <http://www.unhcr.org/3ae6bc834.html>>, página electrónica acedida a 3 de Maio de 2012.

- (2001) *Women, children and older refugees: the sex and age distribution of refugee populations with a special emphasis on UNHCR policy priorities*, < <http://www.terzomondo.org/library/essentials/GroupsofHighVulnerability-hcr.pdf>>, página electrónica acedida a 20 de Setembro de 2012.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

- (2002) *Meeting the rights and protection needs of refugee Children – an independent evaluation of the impact of UNHCR's activities*, <<http://www.unhcr.org/3cd6363aa.html>>, página electrónica acedida a 2 de Junho de 2012.

- (2008) *UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*, <<http://www.unhcr.org/4566b16b2.pdf>>, página electrónica acedida a 27 de Setembro de 2012.

- (2012) *States Parties to the 1951 Convention relating to the status of refugees and the 1967 Protocol*, <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>>, página electrónica acedida a 20 de Setembro de 2012.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, OFFICE OF HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (2001), *General Guidelines for periodic reports CRC/C/58*, Convention on the Rights of the Child, <[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CRC.C.58.En](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CRC.C.58.En)>, página electrónica acedida a 3 de Maio de 2012.

- (2007), *Convention relating to the Status of Refugees*, <<http://www2.ohchr.org/english/law/refugees.htm#wp1037012>>, página electrónica acedida a 3 de Maio de 2012.

U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE, IMMIGRATION AND NATURALIZATION SERVICE (1998), *Guidelines for Children's asylum claims*, <http://cgrs.uchastings.edu/documents/legal/guidelines/DHS_INS_children_guidelines.pdf>, página electrónica acedida a 20 de Setembro de 2012.

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

ÍNDICE GERAL

	Págs.
SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS	5
INTRODUÇÃO	6
1 – REFUGIADOS: DEFINIÇÃO GERAL. DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS.	7
1.1 – Evolução histórica.....	7
1.1.1 - Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados	9
1.2 – Definição de refugiado segundo a Convenção de 1951	10
1.3 – Refugiados e deslocados internos	12
1.3.1 – Deslocados internos	12
1.3.2 – Deslocados internos e/ou refugiados?	13
2 – CRIANÇAS REFUGIADAS	15
2.1 – Conceito de criança em si	15
2.1.1 – Convenção dos Direitos da Criança	15
2.2 – A criança refugiada: noção	16
2.3 – Situação actual das crianças refugiadas	17

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

2.4 – Um estatuto específico para as crianças refugiadas?	18
3– PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A CRIANÇA REFUGIADA.....	22
3.1 – Princípio geral	22
3.1.1 – Princípio do melhor interesse aplicado às crianças refugiadas	26
3.2 – Posição do ACNUR quanto à aplicação do Princípio do melhor interesse	28
3.2.1 – Soluções legais apresentadas pela CDC e outros instrumentos legais relevantes.....	31
3.3 – Soluções quanto à melhor aplicação do Princípio do melhor interesse	33
3.3.1 – “Directrizes do ACNUR para determinação do melhor interesse da criança”: visão crítica	36
4 – CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	50
WEBGRAFIA	52
ÍNDICE GERAL	56

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos

Crianças refugiadas:

O Princípio do melhor interesse da criança

Ana Carolina Carvalho dos Santos
